COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 161, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 100, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2025.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 26/11/24 às 13:35
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Trata o Projeto de Lei em análise de Lei Orçamentária Anual, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Cascavel, para o exercício financeiro de 2025.

Afirma a justificativa:

"Segue para apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988, a Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal. No projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 está previsto uma receita total de R$ 2.390.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e noventa milhões de reais), incluindo a Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel. O valor da Receita Corrente Líquida e os índices da Despesa com Pessoal e Reserva de Contingência, previstos para 2025, apresentam-se a seguir:
Receita Corrente Líquida.....R$1.973.512.700,00
Despesa Líquida com Pessoal do Executivo.....R$ 867.563.279,00
Índice da Despesa com Pessoal.....43,96%
Reserva de Contingência.....R$ 2.500.000,00
O demonstrativo da Evolução da Receita e da Despesa, apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, prevê a manutenção do equilíbrio fiscal, conforme determina a

Lei de Responsabilidade Fiscal. A memória e a metodologia da estimativa da Receita para 2025 foram elaboradas, com base em diversos fatores tais como: a série histórica dos últimos três anos, a variação inflacionária com base no INPC (índice nacional de preços ao consumidor) e outros fatores como, o crescimento vegetativo da cidade, a ampliação da área urbana do Município, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município. Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária, e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, conforme segue: - Despesas de Pessoal - foi previsto na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento dos servidores; de adicional por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos e de eventual aumento de vagas para o serviço público. - Despesas de Custeio - evolução e comportamento dos gastos realizados nos exercícios de 2022,2023 e 1° semestre de 2024; os preços praticados pelo mercado no mês de julho do presente exercício financeiro; a variação inflacionária dos últimos doze meses (INPC); as necessidades atuais de custeio administrativo, manutenção dos programas desenvolvidos pelos diversos órgãos da administração e as projeções de gastos oriundos do incremento da atuação governamental, através das diversas ações desenvolvidas. - Despesas de Capital - são investimentos aplicados na construção, reforma e ampliação de escolas, unidades de saúde, pavimentação em vias urbanas, equipamentos esportivos, entre outras obras de interesse da população, bem como a aquisição de equipamentos e material permanente. Quanto à posição econômico-financeira do Município, salientamos que a Lei Municipal n°. 7.600, de 20 de dezembro de 2023, estimou as receitas da Administração Direta para o exercício de 2024, em R$ 1.772.105.387,00 (hum bilhão, setecentos e setenta e dois milhões, cento e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais). A apropriação da receita da administração direta até 30 de setembro de 2024, somou R$ 1.326.618.984,38 (hum bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos). A despesa da Administração Direta - Poder Executivo foi fixada em R$ 1.689.787.500 (hum bilhão, seiscentos e oitenta nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais) enquanto a empenhada até o dia 30 de setembro de 2024 foi de R$ 1.301.071.497,44 (hum bilhão, trezentos e um milhões, setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Até o dia 30 de setembro de 2024, foi amortizado o montante de R$ 38.785.706,31 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos) das dívidas do município, as quais compreendem a dívida confessada (INSS, PASEP e IPMC), e a dívida contratada, ou seja, oriunda de operações de créditos já realizadas em exercícios anteriores. O Presente Plano de Lei é o mecanismo capaz de auxiliar o município na continuidade de seu crescimento, consolidando-o cada vez mais, como polo regional de desenvolvimento para o Estado do Paraná. A apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual representa um dos ápices da atividade legislativa, tendo em vista que a LOA é um instrumento legal apto a concretizar os programas de governo e a atender às necessidades da população do nosso município".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, o Art. 58, inciso XII da Lei Orgânica Municipal dispõe ser competência privativa do Prefeito enviar ao Poder Legislativo a proposta orçamentária anual.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **XII -** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei.

O artigo 66 da lei referida, por sua vez, determina ser de iniciativa do Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

> **Art. 66**. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I -** o plano plurianual;
> **II -** as diretrizes orçamentárias;
> **III -** os orçamentos anuais.

No mais, a Constituição Federal apresenta artigo no mesmo sentido:

> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I -** o plano plurianual;
> **II -** as diretrizes orçamentárias;
> **III -** os orçamentos anuais.
> **§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que o projeto atende a legislação. Analisada a competência, sendo certa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, passamos à análise dos demais dispositivos legais correspondentes constantes na LOM:

> **Art. 67**. A Lei Orçamentária anual compreenderá:
> **I -** o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> **II -** o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> **III -** o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
> **§ 1º** O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> **§ 2º** A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Ainda, observa-se que a Lei Orçamentária proposta, em seu artigo 16, prevê os recursos destinados às emendas individuais a serem apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária 2025, na forma do artigo 67-A, da Lei Orgânica do Município.

> **Art. 67**-A As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

O Art. 68, da norma acima citada, leciona que o projeto de lei orçamentária anual precisa ser apreciado pela Câmara Municipal, o que se pretende com a proposição em análise:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Cabe ser salientado, ainda, que a proposta orçamentária para 2025 prevê uma ação específica para execução dos valores referente a precatórios e sentenças judiciais, constante no Órgão 5 – Secretaria Municipal de Finanças, Unidade 2 – Encargos Gerais do Município – Ação 3002 – Efetuar o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de acordo com a legislação em vigor (Quadro de

Detalhamento de Despesas anexo à proposição), no Quadro XI do Anexo II e também previsto no Art. 1º, parágrafo único, inciso XI do projeto em análise, sendo apresentado o montante de R$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais).

A previsão mencionada também consta na Lei Municipal 7.701/2024, de 11 de Novembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, em seu Art. 26, *caput*, e Anexo I – "Das Metas e Prioridades" - Unidade: 002 – Encargos Gerais do Município, Programa: 0000 – Encargos Especiais, Ação: 3002 e na Lei Municipal 7.702/2024 de 11 de Novembro de 2024 – Compatibilização do Plano Plurianual para 2025, em seu Anexo III - "Ações por Programa" - Unidade: 002 – Encargos Gerais do Município, Programa: 0000 – Encargos Especiais, Ação: 3002.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos de cunho financeiro/fiscal e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 100/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 100/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de novembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB